Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0211(COD)

19.12.2025

ALTERAÇÕES
26 - 41

Projeto de relatório
Fernando Navarrete Rojas
(PE778.135v01-00)

prestação de serviços de euro digital por prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e que altera o Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2023)0368 – C9-0214/2023 – 2023/0211(COD))

Alteração 26
Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Nas estratégias de Financiamento Digital e para um mercado integrado de pagamentos de setembro de 2020, a Comissão salientou que um euro digital, enquanto moeda digital de retalho do banco central, atuaria como catalisador da inovação no domínio dos pagamentos, dos serviços financeiros e do comércio no contexto dos esforços em curso com vista a reduzir a fragmentação do mercado dos pagamentos de pequeno montante da UE.	***Suprimido***
[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE [COM(2020) 591 final].	

Or. en

Alteração 27
Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Os Estados-Membros da UE estão, em princípio, obrigados a introduzir o euro como moeda logo que preencham os critérios de convergência.

Or. en

Alteração 28
Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É essencial assegurar que ***todos*** os prestadores de serviços de pagamento***, independentemente de estarem constituídos*** em Estados-Membros cuja moeda é o euro ***ou*** em Estados-Membros cuja moeda não é o euro, ***podem*** distribuir o euro digital e exercer assim a sua liberdade de prestação de serviços na União. A prestação de serviços de pagamento em euros digitais por todos os prestadores de serviços de pagamento contribuiria para um elevado nível de inovação, facilitaria os pagamentos e aumentaria a concorrência em toda a União, sendo necessária para salvaguardar a integridade do mercado único. Por conseguinte, todos os prestadores de serviços de pagamento constituídos na União devem estar em condições de distribuir serviços de pagamento em euros digitais nas mesmas condições às pessoas singulares ou coletivas que residam ou estejam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, às pessoas singulares ou coletivas que tenham aberto uma conta em euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros, e aos visitantes na área do euro. Os prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro devem também estar em condições de distribuir o euro digital a quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e noutros países do Espaço Económico Europeu ou em quaisquer países terceiros, sob reserva das	(3) É essencial assegurar que***, se*** os prestadores de serviços de pagamento em Estados-Membros cuja moeda é o euro ***são obrigados a distribuir o euro digital, os prestadores de serviços de pagamento*** em Estados-Membros cuja moeda não é o euro possam ***também*** distribuir o euro digital e exercer assim a sua liberdade de prestação de serviços na União. A prestação de serviços de pagamento em euros digitais por todos os prestadores de serviços de pagamento contribuiria para um elevado nível de inovação, facilitaria os pagamentos e aumentaria a concorrência em toda a União, sendo necessária para salvaguardar a integridade do mercado único. Por conseguinte, todos os prestadores de serviços de pagamento constituídos na União devem estar em condições de distribuir serviços de pagamento em euros digitais nas mesmas condições às pessoas singulares ou coletivas que residam ou estejam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, às pessoas singulares ou coletivas que tenham aberto uma conta em euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros, e aos visitantes na área do euro. Os prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro devem também estar em condições de distribuir o euro digital a quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e noutros países do Espaço Económico Europeu ou em quaisquer países terceiros,

condições estabelecidas no Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital - COM(2023) 369 final].	sob reserva das condições estabelecidas no Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital - COM(2023) 369 final].

Or. en

Alteração 29
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Os prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro devem prestar serviços de pagamento em euros digitais de uma forma não discriminatória e em condições comparáveis à condições aplicáveis ao abrigo do direito da União aos prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda é o euro, nomeadamente no que respeita ao acesso, à funcionalidade e à proteção dos utilizadores, a fim de evitar a fragmentação do mercado interno e a desigualdade de tratamento dos utilizadores do euro digital.

Or. en

Alteração 30
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) O euro digital constitui uma forma única de moeda de banco central. Entende-se, pois, que as referências no

presente regulamento à prestação de serviços de pagamento em euros digitais abrangem as funcionalidades quer em linha quer fora de linha enquanto modos complementares de utilização do mesmo instrumento, a fim de preservar a unidade da moeda única.

Or. en

Alteração 31
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que as regras aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento devem ser as mesmas, independentemente de estarem ou não constituídos num Estado-Membro cuja moeda seja o euro, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação destinada a assegurar a integridade do mercado único, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(8) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que as regras aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento devem ser as mesmas, independentemente de estarem ou não constituídos num Estado-Membro cuja moeda seja o euro, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação destinada a assegurar a integridade do mercado único, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. ***A Comissão e o Banco Central Europeu devem também supervisionar a utilização transfronteiriça do euro digital e avaliar regularmente se esta comporta o risco de dar origem ao fenómeno da euroização informal ou de facto em Estados-Membros cuja moeda não é o euro. Consoante o caso, devem propor medidas de atenuação adequadas, no pleno respeito da competência***

exclusiva desses Estados-Membros para decidir sobre a adoção do euro.

Or. en

Justificação

Com a presente alteração pretende-se salvaguardar a soberania dos Estados-Membros nos assuntos monetários.

Alteração 32
Stephen Nikola Bartulica, Marlena Maląg, Geadis Geadi, Nora Junco García, Diego Solier

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que as regras aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento devem ser as mesmas, independentemente de estarem ou não constituídos num Estado-Membro cuja moeda seja o euro, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação destinada a assegurar a integridade do mercado único, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(8) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que as regras aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento devem ser as mesmas, independentemente de estarem ou não constituídos num Estado-Membro cuja moeda seja o euro, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação destinada a assegurar a integridade do mercado único, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. ***A Comissão e o Banco Central Europeu devem, por conseguinte, controlar regularmente se a utilização transfronteiriça do euro digital comporta o risco de dar origem ao fenómeno da euroização informal ou de facto em Estados-Membros cuja moeda não é o euro. Se necessário, devem propor medidas de atenuação adequadas, no***

pleno respeito das escolhas democráticas dos cidadãos e dos parlamentos desses Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A presente alteração salvaguarda o direito soberano dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro de decidir sobre a adoção do euro, tal como consagrado nos Tratados. Ao impor um controlo dos riscos potenciais de euroização informal ligados à utilização transfronteiriça do euro digital, a presente alteração evita que as moedas sejam substituídas involuntariamente, na ausência de processos democráticos, garantindo o pleno respeito pelos parlamentos nacionais e pelos cidadãos.

Alteração 33
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que as regras aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento devem ser as mesmas, independentemente de estarem ou não constituídos num Estado-Membro cuja moeda seja o euro, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação destinada a assegurar a integridade do mercado único, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(8) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que as regras aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento devem ser as mesmas, independentemente de estarem ou não constituídos num Estado-Membro cuja moeda seja o euro, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação destinada a assegurar a integridade do mercado único, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. ***O presente regulamento respeita o princípio da subsidiariedade, ao velar por que os Estados-Membros cuja moeda não é o euro mantenham total competência para regulamentar a***

	utilização da moeda nacional e possam impor restrições adicionais à promoção do euro digital no seu território, com o objetivo de evitar a euroização informal, suscetível de comprometer as decisões democráticas sobre a adesão à UEM em virtude do artigo 123.º do TFUE.

Or. en

Justificação

Com a presente alteração pretende-se salvaguardar a soberania dos Estados-Membros nos assuntos monetários.

Alteração 34
Nikos Papandreou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento constituídos nos Estados-Membros cuja moeda não é o euro podem prestar serviços de pagamento em euros digitais:	No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento constituídos nos Estados-Membros cuja moeda não é o euro podem***, em plena conformidade com o quadro estabelecido no Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital — COM(2023)369 final],*** prestar serviços de pagamento em euros digitais:

Or. en

Alteração 35
Hanna Gronkiewicz-Waltz, Siegfried Mureşan, Arba Kokalari, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos comerciantes que residam ou estejam estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não é o euro ou num país terceiro, que lhes permitam receber operações de pagamento em euros digitais de pessoas pertencentes às categorias previstas no primeiro parágrafo, mesmo que as condições referidas nos artigos 18.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX relativo à criação do euro digital não estejam preenchidas, nos termos da legislação nacional desse Estado-Membro ou país terceiro.

Or. en

Justificação

A alteração ao artigo 3.º da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de serviços de euro digital por prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e que altera o Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho visa, ademais, permitir aos prestadores de serviços de pagamento não pertencentes à área do euro prestar serviços de pagamento em euros digitais também aos comerciantes que residam ou estejam estabelecidos num Estados-Membros cuja moeda não é o euro.

Alteração 36
Tomáš Kubín, Enikő Győri, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No âmbito da Diretiva (UE) 2015/2366, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar serviços de pagamento em euros digitais aos comerciantes que residam ou estejam estabelecidos num Estado-Membro cuja moeda não é o euro ou num país terceiro, que lhes permitam receber operações de pagamento em euros digitais de pessoas pertencentes às categorias previstas no primeiro parágrafo, mesmo que as condições

referidas nos artigos 18.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX relativo à criação do euro digital não estejam preenchidas, nos termos da legislação nacional desse Estado-Membro ou país terceiro.

Or. en

Alteração 37
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao prestarem serviços de pagamento em euros digitais a visitantes ou a não residentes, na aceção das alíneas c), d) e e), os prestadores de serviços de pagamento:
	(a) obtêm um consentimento explícito que confirme que o utilizador está ciente de que o euro digital não substitui as moedas nacionais dos países não pertencentes à área do euro;
	(b) afixam avisos visíveis na língua nacional do utilizador que promovam a utilização da moeda nacional para as operações internas, em coordenação com a autoridade competente do Estado-Membro de origem; e
	(c) limitam o acesso inicial a carteiras temporárias com um montante máximo de saldo de 350 EUR, em linha com os limites aplicáveis aos pagamentos em numerário pelos turistas previstos no Regulamento (UE) 2018/1672.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa evitar que a utilização regular do euro digital provoque uma distorção das perceções.

Alteração 38
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	1. Os prestadores de serviços de pagamento comunicam anualmente à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem o volume e a origem geográfica das operações em euros digitais efetuadas por não residentes, incluindo todas as transições observadas nas preferências dos utilizadores para os pagamentos denominados em euros.
	2. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem avaliam os potenciais efeitos na utilização da moeda nacional e apresentam à Comissão e ao BCE, de três em três anos, recomendações relativas a garantias de não participação caso a euroização informal exceda 10 % dos pagamentos de retalho transfronteiriços no Estado-Membro de origem.

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz transparência, sem proibir serviços, e dá azo a reações democráticas (por exemplo, debates parlamentares).

Alteração 39
Hanna Gronkiewicz-Waltz, Siegfried Mureşan, Arba Kokalari, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os requisitos previstos no artigo 13.º, ***no artigo 14.º, n.º 1,*** no capítulo V, no	Os requisitos previstos no artigo 13.º, no capítulo V, no artigo 18.º, no capítulo VII,

artigo 18.º, no capítulo VII, no capítulo VIII e no capítulo IX do Regulamento (UE) XXX/XXXX relativo à criação do euro digital são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento constituídos no território dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro que prestem serviços de pagamento em euros digitais em conformidade com o artigo 1.º do presente regulamento.	no capítulo VIII e no capítulo IX do Regulamento (UE) XXX/XXXX relativo à criação do euro digital são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento constituídos no território dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro que prestem serviços de pagamento em euros digitais em conformidade com o artigo 1.º do presente regulamento.

Or. en

Justificação

The reference to Article 14(1) of the proposal for a Regulation on the establishment of the digital euro (DER) may inadvertently extend the obligation to provide basic digital euro payment services to credit institutions established in non-euro area Member States. Such an interpretation would be inconsistent with the principle of proportionality, since the digital euro does not constitute legal tender outside the euro area and therefore remains only an optional means of payment in those Member States. Imposing mandatory distribution obligations on non-euro area institutions—even when triggered by a single client residing or established in the euro area—would create a disproportionate regulatory burden.This assessment aligns with point 9.6 of the ECB Opinion of 31 October 2023 (CON/2023/34), which similarly notes that requiring non-euro area credit institutions to distribute the digital euro may raise proportionality concerns.To address this issue, it is proposed to delete the reference to Article 14(1) DER from Article 4(1) and to make the provision of digital euro payment services by payment service providers in non-euro area Member States optional.

Alteração 40
Enikő Győri, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os requisitos previstos no artigo 13.º, ***no artigo 14.º, n.º 1,*** no capítulo V, no artigo 18.º, no capítulo VII, no capítulo VIII e no capítulo IX do Regulamento (UE) XXX/XXXX relativo à criação do euro digital são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento constituídos no território dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro que prestem serviços de pagamento em euros	Os requisitos previstos no artigo 13.º, no capítulo V, no artigo 18.º, no capítulo VII, no capítulo VIII e no capítulo IX do Regulamento (UE) XXX/XXXX relativo à criação do euro digital são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento constituídos no território dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro que prestem serviços de pagamento em euros

digitais em conformidade com o artigo 1.º do presente regulamento.	digitais em conformidade com o artigo 1.º do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A fim de garantir a proporcionalidade para os Estados-Membros cuja moeda não é o euro, propõe-se que, no artigo 4.º, n.º 1, seja suprimida a referência ao artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento relativo à criação do euro digital, tornando, assim, facultativa a prestação de serviços de pagamento em euros digitais para os prestadores de serviços de pagamento constituídos no território de Estados-Membros cuja moeda não é o euro.

Alteração 41
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os requisitos previstos no artigo 13.º, ***no artigo 14.º, n.º 1,*** no capítulo V, no artigo 18.º, no capítulo VII, no capítulo VIII e no capítulo IX do Regulamento (UE) XXX/XXXX relativo à criação do euro digital são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento constituídos no território dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro que prestem serviços de pagamento em euros digitais em conformidade com o artigo 1.º do presente regulamento.	Os requisitos previstos no artigo 13.º, no capítulo V, no artigo 18.º, no capítulo VII, no capítulo VIII e no capítulo IX do Regulamento (UE) XXX/XXXX relativo à criação do euro digital são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento constituídos no território dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro que prestem serviços de pagamento em euros digitais em conformidade com o artigo 1.º do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Paragraph 1 of Article 14 of the DER, which concerns "access to the digital euro in Member States whose currency is the euro," obliges credit institutions, at the request of their customers who are natural or legal persons residing or established in the euro area, to provide all basic digital payment services in euro to them. By including this reference in the Regulation on digital euro services provided by providers in Member States outside the euro area, this obligation can be understood as also extending to credit institutions established in such Member States. The burden on credit institutions outside the euro area is disproportionate, as they would be obliged to offer basic digital euro services to customers

residing or established in the euro area, even if only one such customer requests the provision of these services.